



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA N° - PLEN (Modificativa)

(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3,
de 2019.

Art. 1º

“Art. 47.....

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Art. 2º

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

Leia-se:

Art. 1º

“Art. 47.....

§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa

SF/19095.53418-10

da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput.

Art. 2º

III – (suprimido);

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Adicionalmente, esta emenda busca manter a regra atual, no que tange a quantidade de emendas de bancada.



SF/19095.53418-10

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SF/19095.53418-10